



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117083 - GO
(2025/0463257-1)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - GO047971A
AGRAVADO : SIMONE PALOSCHI
ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
MATEUS PALOSCHI - GO035425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade recursal, ao impugnar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois a parte agravante não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117083 - GO
(2025/0463257-1)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - GO047971A
AGRAVADO : SIMONE PALOSCHI
ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
MATEUS PALOSCHI - GO035425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade recursal, ao impugnar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois a parte agravante não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 735/STF).

Em suas razões, a parte agravante limita-se a afirmar que impugnou os óbices previstos nos enunciados das Súmulas 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 230/233).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 237/242).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial tendo em vista que "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 735/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento".

Observa-se que, no presente caso, a parte agravante nas razões do agravo interno limita-se a afirmar o seguinte (e-STJ fl. 231):

Diferentemente do que afirma a decisão agravada, a parte agravante impugnou, de forma específica, direta e fundamentada, os óbices invocados na decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Quanto à Súmula 7/STJ, demonstrou-se, no Agravo, que o recurso especial não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim o reexame da correta subsunção dos fatos já incontroversos às normas legais federais violadas, especialmente no que tange à responsabilidade civil objetiva e à falha na prestação de serviços.

No que tange à Súmula 211/STJ, foi igualmente enfrentada a alegação de ausência de prequestionamento, tendo a agravante demonstrado que os dispositivos legais invocados foram devidamente debatidos no acórdão recorrido, estando, portanto, prequestionados de forma implícita e suficiente, conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

Assim, verifica-se que a parte agravante não apresentou fundamentação suficiente para refutar os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.083 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463257-1

Número de Origem:

52241092420258090093 532976045 53297604520258090093

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - GO047971A

AGRAVADO : SIMONE PALOSCHI

ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097

MATEUS PALOSCHI - GO035425

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - GO047971A

AGRAVADO : SIMONE PALOSCHI

ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097

MATEUS PALOSCHI - GO035425

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026